



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

*Ref. Inquérito Civil nº 1.26.000.002978/2018-81*

**Ação Civil Pública - PR-PE-MANIFESTAÇÃO-13128/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República ao final assinada, vem respeitosamente ante Vossa Excelência, com apoio no art. 129, II e III, da Constituição Federal (CF) e disposições similares da Lei Complementar nº. 75/93 e da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência em face da:

**UNIÃO FEDERAL**, por ato do **MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO**, tendo por seu representante legal, nos termos do art. 131, *caput*, da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União que, no Estado de Pernambuco, está localizada na Av. Herculano Bandeira, 716, CEP: 51.110-130, Bairro do Pina, Recife/PE

pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

**1 – Síntese da Demanda**

Pretende o Ministério Público Federal, por intermédio desta Ação Civil Pública, a prestação da tutela jurisdicional para construção e preservação da memória história do país, com vistas a assegurar a não repetição de graves violações de direitos humanos, bem como o aprimoramento e consolidação do Estado Democrático de Direito.

Assim, primordialmente, almeja o MPF: a alteração do nome destinado ao prédio que está sendo construído pelo Comando da 7ª Região Militar do Exército, “Edifício Marechal Castelo Branco”, no imóvel situado na Avenida Rosa e Silva, s/n,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

Bairro da Tamarineira, Recife/PE (em frente ao Hospital Psiquiátrico Ulisses Pernambucano), obra financiada com recursos federais.

## **2 - Dos Fatos**

A Procuradoria da República no Estado de Pernambuco instaurou o Inquérito Civil em anexo (IC n.º 1.26.000.002978/2018-81) para “Apurar notícia de construção de edifício, pelo Exército Brasileiro, na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, em frente ao Hospital Ulysses Pernambucano, no bairro da Tamarineira, Recife/PE, cuja placa de descrição da obra indica, além do financiamento com recursos federais, a denominação ‘Edifício Marechal Castelo Branco’, ex-presidente da República relacionado entre os autores de graves violações de direitos humanos pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), em seu Relatório Final, Capítulo 16 (“A autoria das graves violações de direitos humanos”), a fim de se verifique eventual descumprimento da Recomendação nº 28 do referido Relatório Final da CNV.”

Instado a se manifestar considerando o teor da referida Recomendação da CNV, o Comando da 7ª Região Militar do Exército defendeu a denominação atribuída ao edifício sob os seguintes argumentos: *i*) a União é possuidora de imóveis, Próprios Nacionais Residenciais (PNR), com a finalidade de moradia para os militares na ativa; *ii*) todos os imóveis jurisdicionados ao Exército possuem denominações de data, fatos ou personalidades históricas; *iii*) o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, militar do Exército Brasileiro foi um dos principais responsáveis pela campanha do Brasil, por meio da Força Expedicionária Brasileira (FEB) durante a 2ª Guerra Mundial, tendo a escolha da denominação considerado a sua carreira militar exitosa; *iv*) como órgão da administração pública, está adstrito “a cumprir à lei (em sentido formal), o que não se subsume ao caso em tela”; *v*) não houve procedimento formal prévio para a aludida escolha, tendo a administração militar se valido da discricionariedade que lhe cabe para optar pelo nome escolhido (OFÍCIO 904/2018 PE-COMANDO - PR-PE-00057914/2018)<sup>1</sup>.

Em seguida, os autos administrativos foram arquivados pela Procuradora da República oficiante à época. Todavia, apreciando o recurso interposto pelo Exma. Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado, na condição de noticiante e integrante do Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) decidiu não homologar o arquivamento pelos seguintes

<sup>1</sup> Todos os documentos referidos constam dos autos do IC em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

fundamentos: *i*) “respeito ao valor jurídico do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e postulados da Justiça de Transição; *ii*) não observância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; *iii*) manifestação do Grupo de Trabalho Memória e Verdade da PFDC” (DECISÃO MONOCRÁTICA 616/2019 PFDC - PGR-00456662/2019).

Retomada a instrução dos autos extrajudiciais, o Comando Militar foi novamente instado a prestar informações atualizadas sobre a obra, bem como para enviar cópia do processo de tombamento e do ato de registro do imóvel. Em resposta enviada em 25/11/2019, o Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar reiterou as informações iniciais e acrescentou que *i*) a denominação do aludido edifício é a mesma inicialmente prevista (Ed. Marechal Castelo Branco), denominação atribuída conforme os requisitos previstos na Portaria Ministerial nº 039, de 12 JAN 1996; *ii*) a obra do Edf. Castelo Branco foi objeto de inexecução e que a retomada da construção estava prevista para o ano de 2020, com prazo de 18 (dezoito) meses para a execução dos serviços remanescentes por nova empresa contratada (OFÍCIO 903/2019 7ª RM/PE - PR-PE-00059962/2019).

No curso do procedimento administrativo, a Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) também foi oficiada para informar as providências adotadas com o objetivo de cumprir a Recomendação nº 28 da CNV, tendo aduzido que: *i*) em 20 de setembro de 2019 foi promulgada a lei estadual nº 16.629 que **proíbe a administração pública estadual de fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao golpe militar de 1964 e ao período ditatorial subsequente, incluindo na vedação a atribuição de nome a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza de pessoa que conste no Relatório Final da CNV como responsável por violações de direitos humanos** (art. 1º e parágrafo único); *ii*) como resultado da Comissão da Verdade instituída em âmbito estadual no ano de 2017, foi recomendado ao governo do Estado que promova a alteração de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas que se referiram a agentes ou particulares que notoriamente tenham tido participação direta em atos de graves violações de direitos humanos durante o período de ditadura previsto na Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2018 (OFÍCIO 132/2019 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PR-PE-00060990/2019).

Ante o posicionamento do Comando do Exército local, em afronta à Recomendação nº 28 da Comissão Nacional da Verdade, à promoção dos direitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

humanos, assim como à preservação do patrimônio histórico e cultural imaterial brasileiro, não resta alternativa ao MPF senão a judicialização do caso com vistas a impedir que seja perpetuada e festejada grave violação de direitos humanos promovida pelo homenageado da ora demandada.

### **3 – Da Competência da Justiça Federal**

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…)."

No caso, a competência da Justiça Federal é evidente, por tratar de bem público, imóvel militar destinado a fins residenciais para militares da ativa, que se submetem ao poder dominial da União nos termos do art. 20, I, da CF/88) de modo que afeta diretamente interesse federal.

Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que o fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo do feito, a fim de defender difusos e coletivos, por si tem o condão de atrair a competência para Justiça Federal.

Presentes o MPF no polo ativo e a União no polo passivo, irrefutável a competência da Justiça Federal para o desenlace da causa e localizando-se o imóvel em questão na Seção Judiciária de Pernambuco, cabe a uma das varas federais desta capital processar e julgar o feito.

### **4 - Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal**

A norma do artigo 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, **do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecido este vetor, dispõe em seguida:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

---

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...)."

Pela análise do texto normativo transcrito, verifica-se que o constituinte incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante missão de defesa/proteção do patrimônio público, do meio ambiente e **de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social.**

Igualmente, em harmonia com a Carta Magna, preceitua a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União:

"Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União :

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; (...)."

A CF, promulgada no período de redemocratização, incumbiu ao Ministério Público a **salvaguarda do regime democrático**, ao mesmo tempo em que ampliou suas atribuições no âmbito penal, para além de consagrar-lhe um extenso rol de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

funções na tutela cível, criando um instituição de **defesa dos direitos da cidadania** praticamente sem parâmetro no direito comparado.

Compete, assim, ao MP a tutela do direitos ditos indisponíveis, mas também dos direitos constitucionais do cidadão e interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto para cujo mister, entre outros remédios processuais, insere-se a ação civil pública.

**5. O homenageado: marechal Castello Branco<sup>2</sup>, autor de graves violações de direitos humanos**

Sobre as graves violações de direitos ocorridas no Brasil durante a ditadura, discorreu o procurador da República **Edmundo Antônio Dias Netto Junior** na petição inicial da ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800, que tramita perante a Justiça Federal do Estado de Minas Gerais/MG, *in verbis*:

“O período da história brasileira iniciado em 1964 foi marcado por graves violações aos direitos da população brasileira, como homicídios, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e estupros. Atos de tortura eram realizados cotidianamente não apenas nos calabouços de quartéis e delegacias de política do país, mas até mesmo no interior de presídios, instalados, à margem da Lei das Gentes, no interior de terras indígenas e chamados de ‘reformatórios’. Ao afastar pessoas de sua ocupação laboral, as frequentes aposentadorias compulsórias empobreciam o serviço público da diversidade daqueles que pensavam de modo diferente do regime, ao mesmo tempo em que afastavam-nos de suas potencialidades profissionais. A censura tolhia a liberdade do pensamento e da manifestação e desafiava a genialidade artística brasileira em canções que ainda reverberam as notas graves e turvas daqueles tempos.

Detenções arbitrárias surpreendiam as famílias com a passagem das horas na espera, ao final do dia, da chegada de entes queridos que por vezes nunca voltaram.

<sup>2</sup> Relacionado entre os autores de graves violações de direitos humanos pela Comissão Nacional da Verdade – CNV –, em seu Relatório Final, Capítulo 16 – “A autoria das graves violações de direitos humanos”, entre os presidentes da República do período da ditadura militar, p. 846 e ss.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

Segundo a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura, cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas, 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos e 354 pessoas foram assassinadas em razão de terem participado ou sido acusadas de participação em atividades políticas<sup>3</sup>.”

Sobre a responsabilidade dos oficiais militares, o jornalista Elio Gaspari, autor de um relevantíssimo conjunto de obras sobre a ditadura militar brasileira, resultado de exaustiva pesquisa, destaca:

“Os oficiais-generais que ordenaram, estimularam e defenderam a tortura levaram as Forças Armadas brasileiras ao maior desastre de sua história. A tortura tornou-se matéria de ensino e prática rotineira dentro da máquina militar de repressão política da ditadura [...]”<sup>4</sup>.

Na primeira desse conjunto de obras denominado *As Ilusões Armadas – A Ditadura Envergonhada*, o autor descreve uma sessão de tortura realizada, em outubro de 1969, na presença de aproximadamente cem sargentos e oficiais do Exército, Marinha e Aeronáutica pelo oficial identificado como ‘tenente Ailton’ da 1ª Companhia do Batalhão de Polícia do Exército da Vila Militar:

“Os presos foram enfileirados perto do palco, e o ‘tenente Ailton’ identificou-os para os convidados. [...] Com a ajuda de slides, mostrou desenhos de diversas modalidades de tortura. Em seguida, os presos tiveram de ficar só de cuecas.

Maurício Vieira de Paiva, 24 anos, quintanista de engenharia, foi ligado a um magneto pelos dedos mínimos das mãos. Era a máquina de choques elétricos. Depois de algumas descargas, o tenente-mestre ensinou que se devem dosar as voltagens de acordo com a duração dos choques.

[...]

Murilo Pinto da Silva, 22 anos, funcionário público, ficou de pés descalços sobre as bordas de duas latas abertas. Pedro Paulo Bretas, terceiranista de medicina, foi submetido ao esmagamento dos dedos com barras de metal. Outro preso, um ex-soldado da Polícia Militar,

<sup>3</sup> COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Direito à memória e à verdade. Brasília, 2007.

<sup>4</sup> GASPARI, Elio. *As ilusões Armadas – A Ditadura Escancarada*, São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 17.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

apanhou de palmatória nas mãos e nas plantas dos pés. ‘A palmatória é um instrumento com o qual se pode bater num homem horas a fio, com toda a força’, explicou o tenente.

No pau-de-arara penduraram o Zezinho, que estava na PE por conta de crimes militares. Ailton explicou – enquanto os soldados demonstravam – que essa modalidade de tortura ganhava eficácia quando associada a golpes de palmatória ou aplicações de choques elétricos, cuja intensidade aumenta se a pessoa está molhada.

‘Começa a fazer efeito quando o preso já não consegue manter o pescoço firme e imóvel. Quando o pescoço dobra, que o preso está sofrendo’, ensinou o tenente-professor.

O Exército brasileiro tinha aprendido a torturar”.<sup>5</sup>

Não há como negar que o ex-presidente Castelo Branco foi um dos protagonistas desse período. O marechal Castelo Branco era o chefe do Estado-Maior do Exército quando eclodiu o golpe militar de 1964, que derrubou o presidente constitucional João Goulart e instaurou a ditadura militar no Brasil, tendo sido escolhido pelos militares para terminar o mandato do presidente deposto.

Assim, encontra-se incluído no Capítulo 16 - “A autoria das graves violações de direitos humanos”, constante do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, na qualidade de *responsável político-institucional pela definição geral da doutrina que permitiu as graves violações e das correspondentes estratégias, e pelo estabelecimento das cadeias de medidas que determinaram o cometimento desses ilícitos* (Vol. I, p. 844):

“8. Considera-se responsabilidade político-institucional a que vincula agentes de Estado à função de conceber, planejar ou decidir políticas de perseguição e repressão de opositores ao regime militar. Situam-se nesse plano os presidentes da República do regime militar, responsáveis pela adoção, no país, da Doutrina de Segurança Nacional e pela edição de atos institucionais e outras medidas de exceção, visando à construção de um arcabouço ideológico, político e administrativo destinado a suportar a prática de graves violações de direitos humanos. A título de exemplo desse envolvimento, **pode-se mencionar decisão do presidente Castello Branco de criar o Serviço Nacional de Informações (SNI), para coordenar a ação**

<sup>5</sup> GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas - A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp. 361-362.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

repressiva do Estado brasileiro, cabendo aos presidentes militares que vieram em sequência dirigir a ação do órgão e, com respaldo nele, orientar e coordenar, de forma direta e abrangente, as ações de informação e contrainformação. Com efeito, o SNI foi criado através da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, ‘como órgão da Presidência da República’ (artigo 1º), tendo ‘por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contrainformação’ (artigo 2º), incumbindo-lhe ‘assessorar o Presidente da República na orientação e coordenação das atividades de informação e contrainformação afetas aos Ministérios, serviços estatais, autônomos e entidades paraestatais’ (artigo 3º). Nessa categoria situam-se, também, os ministros das três Forças Armadas, a cujos gabinetes estiveram diretamente ligados os respectivos centros de informação – Centro de Informações do Exército (CIE), Centro de Informações da Marinha (Cenimar) e Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) – e que exerceram papel central na estruturação e operacionalização das ações de repressão. Ilustrativamente, recorde-se que o CIE foi o órgão encarregado, na prática, de grande parte das operações conduzidas no âmbito dos Destacamentos de Operações de Informações (DOI) e de centros clandestinos como a Casa da Morte, em Petrópolis (RJ), que funcionaram como locais de tortura e execução de presos políticos. Esse enquadramento, que considera exclusivamente as cadeias de comando na esfera militar, não deve ser considerado fator excludente do comprometimento de dirigentes civis – como os ministros da Justiça Luiz Antonio da Gama e Silva e Alfredo Buzaid – com as ações do regime ditatorial; esses dirigentes, no entanto, não tinham controle efetivo e operacional sobre a estrutura repressiva.” (grifado)

Castello Branco, como primeiro presidente da ditadura militar instaurada pelo golpe de 1964, governou o país entre 1964 e 1967<sup>6</sup>. Em seu governo foram gestados os elementos que constituíram o alicerce do autoritarismo e das ilegalidades, consistentes no completo aniquilamento de direitos e garantias fundamentais, que marcaram esse período de exceção da história do Brasil:

“Nos primeiros meses do governo Castello Branco, por suas ambiguidades, por sua noção de ditadura temporária e pela entrada

<sup>6</sup> Após completar o mandato do presidente João Goulart, Castello Branco foi eleito presidente pelo Congresso Nacional, em eleição indireta, para um mandato que terminaria em 31 de janeiro de 1966, mas foi prorrogado até 15 de março de 1965 (Disponível em [https://www.ebiografia.com/castelo\\_branco/](https://www.ebiografia.com/castelo_branco/), acesso em 25/07/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

dos militares como agentes do poder coercitivo, instalaram-se os elementos de desordem que envenenariam a vida política brasileira nos vinte anos seguintes. Se tudo desse certo, o Ato Institucional de abril de 1964 seria o único. Não foi. Se tudo desse certo, o marechal **Costa e Silva governaria com a Constituição de 1967. Não governou.** Se pelo menos algumas coisas dessem certo, o AI-5 duraria menos de um ano. Durou dez. Se as coisas não dessem tão errado, as Forças Armadas, depois de se envolverem com tarefas de repressão política, regressariam às suas tarefas profissionais. Não regressaram. [...] **A convivência de Castello Branco com as denúncias de tortura** ‘foi o primeiro capítulo de uma tragédia em que o poder do governo se confundiu com a violência da tortura’: 14 ‘Dentro do aparelho burocrático, porém, passara-se a senha da impunidade. E não só da impunidade. Como o tempo haveria de mostrar, a repressão tornava-se um dos instrumentos burocráticos de ascensão e ampliação do poder’<sup>7</sup>. (grifado)

Os elementos históricos comprovam e são suficientes para caracterizar a impertinência jurídica de lhe serem prestadas homenagens por órgãos componentes da administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal. Celebrar Castello Branco, longe de festejar sua “carreira militar exitosa”, é promover o desprezo pelas instituições democráticas e, indiretamente, apoiar a possibilidade de rupturas constitucionais. Não é demais lembrar que, à luz da Constituição Federal, sua conduta seria, nos tempos atuais, um crime inafiançável e imprescritível, nos termos do inciso XLIV do artigo 5º.

Tais motivos levaram a Comissão Nacional da Verdade a relacionar o marechal Castello Branco entre os autores de graves violações de direitos humanos, nos termos do Capítulo 16 – “A autoria das graves violações de direitos humanos” – do documento, de natureza oficial, que é o Relatório Final das atividades da CNV e não pode ser ignorados pela administração quando da denominação de prédios públicos e promoção de homenagens.

## **6 - Do Direito**

### **6.1. A democracia como valor constitucional**

O projeto Constituinte de um Estado Democrático é enunciado desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, encontrando-se normatizado, logo em seu

<sup>7</sup> GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 141.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

artigo 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, o que se evidencia nos fundamentos da República elencados nos incisos e no parágrafo único do mesmo preceptivo fundamental, além de permear todo o texto constitucional.

Enquanto regime político, a democracia precisa de alicerces e de instituições fortes para protegê-la em momentos de crise contra investidas e golpes que possam subverter o sistema político e levar ao surgimento do autoritarismo como ocorreu nesse passado não muito de ditadura militar, razão pela qual necessário que seja permanentemente monitorada e aprimorada em seus princípios e bases.

Nesse sentido, ao consagrar o pluralismo político (art. 1º, V) e o pluripartidarismo, a CF condiciona a criação de partidos políticos - instituições essenciais para o funcionamento da democracia representativa – ao respeito ao regime democrático (art. 17, *caput*). Assim também, constitui crime contra a segurança nacional atentar contra “o regimes representativo e democrático, a Federação e o Estado Direito”<sup>8</sup>.

Daí porque as leis e demais atos normativos que tenham homenageado pessoas envolvidas no golpe e na ditadura militar imposta subsequentemente, se anteriores à promulgação da Constituição da República, não foram por ele recepcionados; se posteriores a 05/10/1988, são claramente inconstitucionais, pelo simples e bom motivo de que tais homenagens mostram-se incompatíveis com o regime constitucional democrático.

## **6.2. Justiça de Transição, direito à não-repetição e reparação dos danos causados às vítimas**

A justiça de transição pode ser sinteticamente definida como um conjunto de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas a enfrentar o legado de graves violações a direitos humanos, perpetradas durante governos autoritários ou períodos de conflito armado.

<sup>8</sup> Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.” Editada ainda durante o período ditatorial, mas já na época de transição para a democracia, a referida lei, apesar de possuir alguns dispositivos ambíguos e não condizentes com a CF/88 por conflitar com liberdades civis e políticas, ainda pode ser um complemento importante para o regime democrático especialmente na parte em que define uma série de crimes contra a segurança externa do Estado. Acerca do assunto: NUNES, Diego. “O que fazer com a Lei de Segurança Nacional?”, *Jota Info*, 2020, disponível em [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-fazer-com-a-lei-de-seguranca-nacional-03082020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-fazer-com-a-lei-de-seguranca-nacional-03082020), acesso em 04/08/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

---

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assim como a doutrina especializada, indicam cinco eixos de medidas a serem adotadas no âmbito da justiça de transição, a saber: (i) investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; (ii) responsabilização dos agentes que praticaram as violações; (iii) reparação dos danos suportados pelas vítimas; (iv) promoção da memória; e (v) adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro<sup>9</sup>.

Diferentemente do que ocorreu em países como Chile, Argentina e Uruguai, o Brasil não processou e puniu os crimes de tortura, sequestros e homicídios etc. praticados por agentes públicos durante o regime ditatorial. A transição do período militar para o regime democrático foi negociada, tendo se acordado à época que a lei da anistia (Lei nº 6.683/79) se aplicaria também aos crimes praticados pelo próprio Estado<sup>10</sup>. Para além disso, como os meios de comunicação praticamente em sua totalidade apoiaram o golpe, tendo havido forte censura durante os governos militares, grande parte da população não tinha real noção das ilicitudes cometidas nos porões da ditadura. Assim, promover a punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos praticadas durante o regime de exceção no país não foi uma reivindicação popular após o fim da ditadura, à semelhança do que aconteceu com os nossos vizinhos sul-americanos.

Somente nos anos 2000 é que o Brasil inicia as discussões para realização de uma justiça de transição, tendo culminado com a criação da Comissão Nacional da Verdade pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, para apurar os crimes da ditadura militar. Dentre os feitos da CNV - que encontrou forte resistência de alguns setores da sociedade e da ala militar diga-se de passagem -, estão a busca e reconhecimento de corpos de desaparecidos políticos, oitiva de familiares e testemunhas, a constituição de comissões da verdade em vários estados e a construção de espaços de memória em locais para onde eram levados os presos políticos submetidos a tortura e outros abusos, muitas vezes até a morte, como os emblemáticos

---

<sup>9</sup> Dentre outros, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*, Mérito, 29 de julho de 1988.

<sup>10</sup> A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela OAB com o objetivo de excluir a aplicação da anistia aos crimes de tortura, assassinatos e outros abusos praticados pela ditadura militar por não se caracterizarem como “crimes políticos”, foi julgada improcedente por decisão da maioria do plenário do STF, porém ainda não transitou em julgado e aguarda o julgamento de embargos de declaração. O momento é mais que oportuno para a Suprema Corte brasileira retomar o julgamento e reiniciar uma ampla discussão sobre o tema na sociedade (ADPF 153, rel. ministro Luiz Fux, julgada em 29/05/2010, publicação DJe de 06/08/2010).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

prédios dos Doi-Codi (Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna) e Dops (Departamento de Ordem Política e Social).

A alteração de nomes de bens públicos que homenageiam ditadores é uma outra dessas medidas que vai ao encontro da realização da justiça transicional, sendo importante forma de reparação simbólica às vítimas e seus familiares, bem como de promoção e resgate histórico para garantia da não-repetição de atos e crimes que cercearam - para além de direitos e garantias individuais e coletivas - vidas!

Sobre o assunto, confira-se a inicial da já citada ACP do MPF/MG (processo nº 1000944-36.2018.4.01.3800, *in verbis*:

**“1. A alteração do nome de bens públicos que homenageiam perpetradores de graves violações a direitos humanos como forma de reparação dos danos suportados pelas vítimas**

A obrigação de reparação de graves violações aos direitos humanos decorre do princípio geral de direito que exige que o responsável por um dano deve repará-lo ou, na sua impossibilidade, compensá-lo.

A reparação pela violação de direitos humanos pode ser realizada de diversas formas, sendo elas a restituição (*restitutio in integrum*), a reabilitação, a indenização e a satisfação<sup>11</sup>. Pela **restituição** se busca o restabelecimento – sempre que possível – do *status quo ante*. A **reabilitação** compreende todas as medidas – médicas, psicológicas, educacionais – a serem tomadas para restabelecer as potencialidades das vítimas e sua inserção social. A **indenização** compreende a soma pecuniária devida às vítimas pelos danos, materiais e morais, sofridos, e pelos gastos em que incorreram. A **satisfação** está ligada a medidas de caráter simbólico, a partir de atos que representem uma homenagem à memória das vítimas e/ou reprovações oficiais dos atos lesivos.

Como afirma Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz da Corte Internacional de Justiça:

‘O ser humano tem necessidades e aspirações que transcendem a medição ou projeção puramente econômica. Já em 1948, há meio século, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem advertia em seu preâmbulo que ‘o espírito é a finalidade suprema da existência humana e sua máxima categoria.’ Essas palavras revestem-se de grande atualidade neste fim de século. No domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a determinação de reparações deve levar em conta a integralidade da personalidade da vítima e do impacto sobre ela das violações de seus direitos humanos: é preciso partir de uma perspectiva integral e não só patrimonial de suas potencialidades e capacidades.

Do exposto, resulta claro que as reparações não pecuniárias são muito mais importantes do que poderia-se supor *prima facie*.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. pg. 171.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Aloeboetoe*, fez menção aos nomes de ruas como uma forma de reparação moral às vítimas de graves violações a direitos humanos.

O mesmo, acrescenta-se, para além da decisão da Corte no caso *Aloeboetoe*, dá-se, obviamente, quanto à alteração dos nomes de logradouros públicos. Dessa maneira, a mudança dos nomes das vias postos em homenagem aos ex-presidentes da República Médici, Costa e Silva e Castelo Branco é medida de reparação de natureza satisfativa, de forte carga simbólica, às vítimas do regime militar, apta a demonstrar **o reconhecimento e a reprovação, pelo Estado brasileiro, das violações perpetradas durante o período autoritário.** [...]

**2. A alteração de nomes de bens públicos como forma de garantir a memória das graves violações de direitos perpetradas pelo regime militar brasileiro**

A lembrança dos erros do passado é fundamental para garantir a consolidação da democracia. A manutenção de nomes de bens públicos postos em homenagem a ditadores, que perpetraram graves violações aos direitos humanos, banaliza os atos delitivos da ditadura militar de 1964-1985 e contribui para o ressurgimento de teses revisionistas infelizmente cada vez mais comuns no panorama sociopolítico brasileiro. [...]” (destacou-se)

Se é recomendada a alteração de nomes de bens públicos que homenagearam torturadores e ditadores durante os governos militares, com muito mais razão se evidencia a desproporcionalidade, por absoluta ausência de necessidade e adequação, na atribuição de nome de representante e agente da ditadura militar a prédio público a ser ainda inaugurado. Ora, sequer se trata aqui de edificação interna segregada ao âmbito da caserna - o que ainda assim não justificaria a escolha -, tratando-se de caso ainda mais grave por dizer respeito a edifício localizado em uma das vias mais movimentadas da cidade do Recife, de grande fluxo de pessoas e veículos.

O nome do prédio terá uma forte simbologia ao reforçar – nos dias atuais ressalte-se – um período de exceção da história do Brasil, em que direitos e garantias individuais e coletivos foram cerceados, direitos políticos foram cassados, o Parlamento foi fechado, não havia eleições livres, ademais da prática de graves crimes de tortura, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres etc.

Trata-se, pois, de uma atitude negacionista, que tende a romantizar um passado perverso e que pode ter consequências desastrosas num país que ainda não

<sup>12</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de los “Niños de la Calle” (Reparaciones), série C, n.77. Sentença de 26 de maio de 2001. Voto do Juiz Antônio Cançado Trindade, §§ 9-11.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

aprendeu a lidar com os traumas do passado. Condutas de tal natureza contribuem para a construção de narrativas não baseadas em fatos, mas em versões fantasiosas e equivocadas, as quais ganharam espaço principalmente a partir da polarização social e política que eclodiu durante as últimas eleições de 2018. Nesse sentido, confira-se trecho extraído de artigo da lavra de Heloísa M. Starling:

“Meio século depois, neste que é, ainda, o mais extenso período de vigência da democracia no Brasil republicano, os historiadores descobriram perplexos que nem o golpe de 1964 nem a ditadura militar tinham se transformado em história; entre determinados setores da sociedade, não há sequer consenso de que ocorreu um golpe de Estado naquele período. Na realidade, e sem que ninguém se desse muita conta do que estava acontecendo, os historiadores esbarraram em algo semelhante a uma mutação: os anos de 1964-85 ganharam novos contornos e se transformaram numa espécie de memória viva, conforme observou José Murilo de Carvalho; a narrativa do que aconteceu naquele período passou a ser alimentada não pelo relato dos fatos, mas por um punhado de versões mais ou menos fantasiosas, nas quais as pessoas escolhem aquela mais conveniente ou mais eficaz para seus propósitos. A postura mental que essa escolha representa, além do falatório e da disputa feroz que ela desencadeou, foi parar no centro do debate das eleições gerais de 2018.”<sup>13</sup>

A importância da adoção de medidas preventivas para a não-repetição desses atos é evidente na conjuntura atual do país, ante o ressurgimento de grupos, inclusive com suposta participação e incentivo de partidos políticos<sup>14</sup>, que defendem ostensivamente o retorno da intervenção militar e o fechamento dos outros poderes da República, representados pelo Parlamento e o STF - alvos de constantes ataques -, com a suspensão do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Desse modo, a atitude ora impugnada da administração pública militar vai no sentido diametralmente oposto aos objetivos de construção e resgate da memória histórica do país definidos e reconhecidos pelo Estado brasileiro ao criar - ainda que tardiamente - a sua Comissão Nacional da Verdade. Sob esse aspecto, vale frisar a responsabilidade institucional das Forças Armadas nas graves violações de direitos

<sup>13</sup> STARLING, Heloísa M. “O passado que não passou”, in AA.VV. *Democracia em Risco?: ensaios sobre o Brasil de hoje*, 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2019, pp. 341-342.

<sup>14</sup> Inquérito 4828 (sigiloso), rel. ministro Alexandre de Moraes, apura a participação de parlamentares, empresários, publicitários e blogueiros em atos e manifestações antidemocráticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

humanos cometidas pela ditadura militar, no período de 1964 a 1985 explicitada no relatório final da comissão.

Com efeito, a tortura e as prisões ilegais não foram tão somente resultado de condutas individuais de agentes públicos, mas praticadas como política estatal, sendo inequívoco o uso de seus efetivos e da infraestrutura militar de forma sistemática, através de ordens e protocolos de comandantes que agiam de dentro dos quartéis. Consoante a CNV, sem respaldo “em qualquer critério ético ou legal, foram empregados recursos públicos com a finalidade de promoção de ações criminosas”<sup>15</sup>.

Ao serem questionadas expressamente pela comissão, as Forças Armadas se abstiveram de discordar da posição assumida pelo Estado brasileiro de resgatar seu passado de graves violações de direitos humanos, que inclusive já resultou no pagamento de inúmeras indenizações a vítimas e familiares de mortos e desaparecidos.

Assim, considerando principalmente o protagonismo da estrutura militar nesses eventos, a postura de atribuir um nome de um ex-presidente militar da ditadura a um prédio público na atualidade, não só se revela contraditória com o posicionamento oficial das Forças Armadas, perante a CNV, de “não negar” a ocorrência desse quadro fático, como se mostra absolutamente contrária “ao reconhecimento, de modo claro e direto, de sua participação e responsabilidade nesses fatos como elemento essencial à reconciliação nacional e para que essa história não se repita” que se impõe às Forças Armadas<sup>16</sup>.

Postura bastante diversa e condizente com as recomendações da CNV e digna de registro se pode colher da experiência de alteração da denominação do antigo Colégio Estadual Presidente Emílio Garrastazu Médici, localizado em Salvador/BA, que, após votação realizada na respectiva comunidade escolar, passou a ser denominado Carlos Mariguella<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> *Comissão Nacional da Verdade, Relatório Volume I, Parte V, Capítulo 18, “Conclusões e Recomendações: A) Medidas Institucionais: [1] Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985)”*, pp. 964-965.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> Cf. Portaria nº 865/2014, do Secretário da Educação do Estado da Bahia, publicada no Diário Oficial do Estado aos 12/02/2014. Sobre o processo participativo de escolha do novo nome: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/02/governo-muda-oficialmente-nome-de-colegio-de-medicipara-marighella.html>>.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

Importante frisar que não se pretende que o Poder Judiciário determine como deva ser esse processo – e muito menos que indique ou sugira quais nomes devam substituir o do referido perpetrador de graves violações aos direitos humanos. O exemplo acima foi mencionado apenas como uma das múltiplas alternativas existentes para fins de reforçar o caráter simbólico e representativo de uma gestão pública democrática, que foi a submissão da substituição do nome de prédio público de tamanho significado comunitário, no caso uma escola pública, a um processo participativo que decerto teve valioso caráter pedagógico.

O que pretende a tutela ora pleiteada nesta ação é o reconhecimento de que atos que visem exaltar o regime de exceção brasileiro ou homenagear seus apoiadores e representantes não devem ser tolerados, em todas as suas formas e manifestações, no âmbito da administração pública.

**6.2.1. A Recomendação nº 28 da Comissão Nacional da Verdade e a necessidade de alteração da denominação do Edifício Castelo Branco**

No dia 10/12/2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) apresentou seu Relatório Final, contendo 29 recomendações de ações, medidas institucionais e iniciativas de reformulação normativa, destinadas à prevenção de graves violações de direitos humanos, bem como a assegurar sua não repetição e a promover o aprofundamento do Estado Democrático de Direito.

Entre elas, a Recomendação nº 28 dispõe:

**“28 - Preservação da memória das graves violações de direitos humanos**

[...]

Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos.

Entre outras, devem ser adotadas medidas visando:

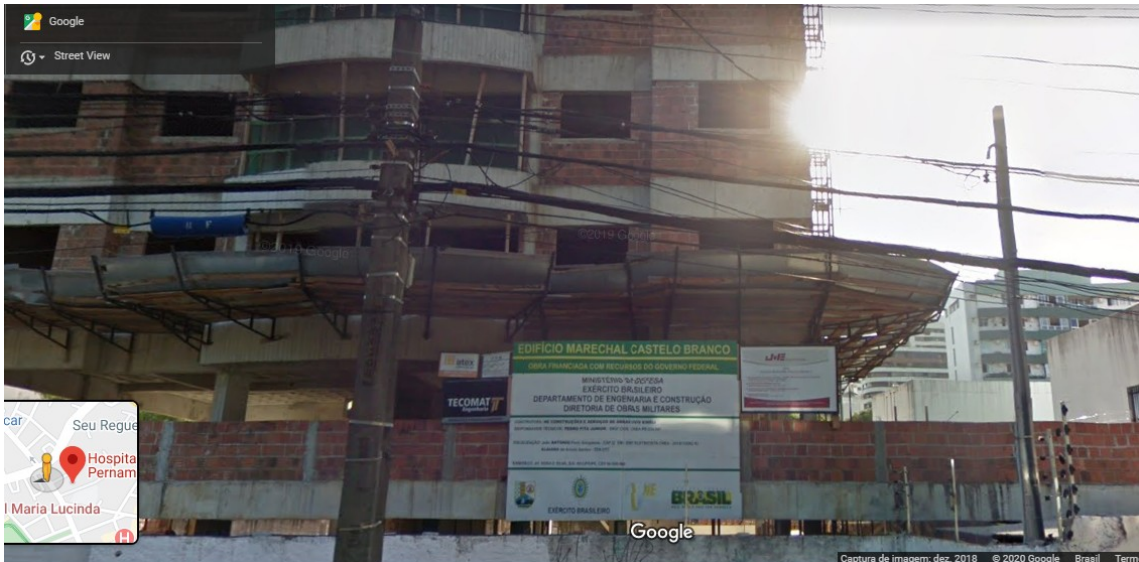
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO  
9º OFÍCIO

b) promover a **alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas** de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a **agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações**<sup>18</sup>. (grifado)

A conduta perpetrada pelo Comando do Exército afronta cabalmente a recomendação da CNV, uma vez que atribui denominação ao prédio, ainda em construção, em homenagem à representante do longo período de ditadura militar no país entre 1964 e 1985, conforme se verifica da placa afixada na obra em imagem extraída *do google maps*:



Ademais, consigne-se que o relatório da CNV possui valor jurídico e suas conclusões representam a manifestação oficial do Estado sobre a violação de direitos humanos durante a ditadura militar, conforme já destacou o Procurador Regional da República e ex-Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto, MARLON ALBERTO WEICHERT, entre os anos de 2018 e 2020, também coordenador do Grupo de Trabalho Memória e Verdade:

**“O conjunto dessas conclusões é de suma relevância, em razão de ter sido proferido pela Comissão constituída por lei ‘com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos’ e, portanto, trata-se de um reconhecimento estatal de que houve a**

<sup>18</sup> *Comissão Nacional da Verdade, Relatório Volume I, Parte V, Capítulo 18, “Conclusões e Recomendações: C) Medidas de Seguimento das Ações e Recomendações da CNV, [28], p. 974.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

**perpetração de crimes contra a humanidade por agentes do governo brasileiro.** Essa conclusão deve orientar a ação estatal de agora em diante e, inclusive, o posicionamento do governo nas discussões judiciais relativas à responsabilização dos autores de graves violações de direitos humanos.

Ainda que juridicamente as conclusões da CNV não sejam vinculantes ao Poder Judiciário, diante da sua autonomia constitucional, e nem mesmo cogente para o governo (a Lei não estabeleceu seu status normativo), o valor jurídico do Relatório não pode ser reduzido a mera coleção de opiniões. O sistema legal – como qualquer sistema – demanda coerência, formando um todo integrado e ordenado, do qual faz parte a Lei que instituiu a Comissão da Verdade. **Assim, os resultados dessa Comissão não podem ser tratados como uma singularidade desconexa, desvinculados do sistema legal aos quais pertencem. Ao contrário, o Relatório emitido pela Comissão é um documento legal produzido para elucidar fatos que tinham versões conflitantes, e aos quais o Estado decidiu que uma versão oficial fosse determinada.** Na medida em que a Comissão define que graves violações aos direitos humanos foram perpetradas e que tais atos constituem crimes contra a humanidade, **essas conclusões inegavelmente possuem autoridade legal e devem ser levadas a sério pelo Poder Público.** Qualquer recusa de seu conteúdo, impõe, no mínimo, um ônus argumentativo a quem pretendê-la, ou seja, os órgãos de governo para agirem contrariamente à conclusão do Relatório e às suas recomendações deverão necessariamente fundamentar sua decisão, expondo as razões de divergência e submetendo-as à aprovação das mais altas instâncias do governo. A verdade revelada pela CNV é a valoração oficial dos fatos – a expressão da ‘verdade estatal’ – a qual deve ser observada pelos demais órgãos da administração pública”<sup>19</sup>. (grifado)

Assim, é certo que os órgãos civis e militares do Poder Executivo devem respeitar as conclusões e recomendações da CNV. Ao denominar pródigo público em homenagem a reconhecido agente envolvido na perpetração de graves violações aos direitos humanos, o Exército Brasileiro, arbitrariamente, viola os postulados constitucionais que visam o fortalecimento da democracia no país em afronta à

<sup>19</sup> Weichert, Marlon Alberto. “O Relatório da Comissão Nacional da Verdade: conquistas e desafios”, in *Projeto História*, São Paulo, n. 50 Ago 2014, pp. 86-137,.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

preservação e reconstrução da memória histórica perseguida pelos ordenamentos pátrio e internacional.

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em mais de uma oportunidade, condenou o Brasil a reconhecer sua responsabilidade - em âmbito interno e internacional - pelos abusos e violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura militar, a reparar e amparar as famílias de desaparecidos políticos, para além de investigar e punir os autores dos crimes de desaparecimento forçado de pessoas, considerados crimes contra humanidade, conforme sentenças proferidas nos *casos Herzog e outros vs Brasil e Gomes Lund vs Brasil*, em relação aos quais não se aplica anistia, consoante entendeu a Corte.

Desse último julgamento, uma das condenações merece registro por se tratar de medida que visa justamente a garantia de não repetição desses fatos, como a que se persegue por meio da presente ACP. Confira-se:

“3. *Garantias de não repetição*

*Educação em direitos humanos nas Forças Armadas*

281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação, em um prazo razoável, de programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, os quais devem incluir o presente caso e os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura.

[...]

283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos<sup>20</sup>. Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.

<sup>20</sup> “Cf. *Caso do Massacre de la Rochela versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 303; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 262; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 249.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte.”<sup>21</sup>

### 6.3. Limitações normativas à nomeação de bens públicos

A Constituição da República estabelece limites a atos que veiculem nomeações de bens públicos. É certo que tais atos se revestem de discricionariedade, contudo, não pressupõe arbítrio, tampouco a ausência de limitações normativas.

O art. 37, *caput*, ao estabelecer o princípio da impessoalidade na Administração Pública, impede que a *res publica* seja instrumentalizada em favor de interesses pessoais de qualquer natureza, sejam eles afetivos, econômicos ou político-ideológicos. Além disso, a norma é reforçada pelo impedimento, constante de seu § 1º, de que constem nomes pessoais na publicidade dos atos públicos:

“Art. 37 [...]

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifado)

Outros exemplos podem ser extraídos da legislação ordinária. Com efeito, a Lei Federal nº 6.454/77, na redação dada pela Lei nº 12.781/2013, proíbe expressamente que se atribua nome de pessoa viva a logradouros públicos. A lei ainda menciona a atividade dos homenageados e dispõe que aquele que defender ou explorar mão de obra escrava não pode ter seu nome atribuído a bens públicos:

“Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de

<sup>21</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)*, (*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*). Sentença de 24 de novembro de 2010, voto do Juiz Roberto de Figueiredo Caldas Trindade, §§ 281-283.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º. É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de **propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.**” (grifou-se)

Note-se ainda que a Lei nº 6.454, editada em 1977, foi alterada em 2013, em claro sinal de que o legislador pós-1988, ao revisar seu texto, não só quis manter as proibições lá existentes, mas também incrementar os limites à nomeação de logradouros e/ou bens públicos. A atribuição de nomes de pessoas a bens públicos – tanto de uso comum quanto de uso especial –, embora seja discricionária, não é totalmente livre, devendo ter como bússola a Constituição de 1988 e, portanto, conciliar-se com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito por ela instituído.

Entre tais limites encontra-se o de homenagear ou promover a memória de pessoa que tenha praticado atos incompatíveis com os valores acolhidos pela Constituição e os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito. Entre as hipóteses mais evidentes dessa situação está a de homenageados que tenham cometido graves violações a direitos humanos e representantes de períodos de exceção da história do país, por exemplo, escravocratas e ditadores.

A escravidão foi um outro período perverso da história do Brasil, que resultou em profundas marcas na sociedade brasileira ainda hoje sentidas, como o racismo estrutural, o qual marginaliza negros e negras e os submete a condições sociais e econômicas bem inferiores a dos brancos, apesar de constituírem a maioria da população do país. Tanto a escravidão do período colonial como a ditadura militar possuem o traço comum de terem violado a dignidade de homens, mulheres e até de crianças<sup>22</sup>, submetendo-lhes a vários tipos de torturas e humilhações.

Há relatos de tortura e sequestros de crianças durante o regime militar, filhos(as) de presos(as) políticos(as) para adoção ilegal. Em artigo de sua lavra, a

<sup>22</sup> Durante a escravidão, todos os filhos de escravas eram considerados escravos e propriedade do “Senhor” da mãe. Mesmo após a Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, continuaram a nascer crianças escravas no país porque elas somente eram libertas aos vinte e um anos de idade e, na prática, sem outra opção continuavam a trabalhar para o Senhor de escravos durante toda a vida em troca de baixos salários. Sobre o assunto, confira-se: CAMPELLO, André Barreto. *Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil*, 1ª ed., Jundiaí-SP: Paco, 2018, (ebook), p. 109.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

historiadora Janaína de Almeida Teles relata como foi torturada aos quatro anos após ser presa junto com seus pais, o irmão de cinco anos e uma tia materna, uma jovem grávida que também foi vítima de sevícias<sup>23</sup>.

Isso não significa, porém, que esses períodos devam ser esquecidos e muito menos negados. Ao contrário, precisam ser historiados, a título de resgate e construção de memória histórica, para evolução e melhoria da sociedade como um todo, na medida em que se reforcem os valores de igualdade e democracia vigentes. Conquanto, para que isso possa ocorrer, os fatos devem ser contadas de acordo com os registros históricos e oficiais, sem deturpações e negações, sob pena se deturpar a própria história do país, correndo-se o risco de repetição das atrocidades cometidas no passado.

Assim, permitir-se que, para além da omissão dos governos de não promoverem as mudanças de denominação de vários prédios públicos e logradouros em todo o país nominados durante a ditadura, se atribua nome a prédio novo em homenagem a agente do Estado responsável por graves violações e ameaças a direitos humanos é extrapolar todos os limites da discricionariedade administrativa.

Não por outro motivo que no Estado de Pernambuco foi editada a **Lei nº 16.629, de 20 de Setembro de 2019**, que *veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe e proíbe de homenagens a pessoas que tenham praticado violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar*. Dispõe a referida lei em seu art. 1º:

“É vedado à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe.

Parágrafo único. **Inclui-se na vedação disposta no caput a atribuição de nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**, de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, a prédios, rodovias, repartições públicas e bens

<sup>23</sup> TELES, Janaína de Almeida. “Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por «verdade e justiça» no Brasil, in TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.), *O que resta da ditadura: A exceção brasileira*, 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2019. Sobre casos de crianças que foram sequestradas e adotadas ilegalmente por famílias de militares ou famílias ligadas às Forças Armadas durante a ditadura militar do Brasil, consultar REINA, Eduardo. *Cativeiro sem fim: a história dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil*, 1ª ed., São Paulo: Alameda, 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta.” (grifado)

Vigora, portanto, em âmbito estadual, a vedação para a utilização de nomes de agentes envolvidos no golpe militar que derrubou a democracia e deu início à ditadura no país, mormente aqueles constantes do Relatório da CNV - sendo este exatamente o caso do marechal Castelo Branco - para identificar prédios públicos, praças, rodovias etc., como pretende o Exército Brasileiro em relação ao edifício da Av. Conselheiro Rosa de Silva de que trata a presente ação.

**7. Da Tutela de Urgência**

O Novo Código de Processo Civil, como garantia da tempestividade e da efetividade da tutela jurisdicional, regulamentou o instituto do provimento antecipado por meio das tutelas de urgência e de evidência, instrumentos de suma importância para evitar que o tempo do processo inviabilize os direitos dos jurisdicionados e que atendem aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade.

De outro giro, em sede de ação civil pública, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 já permitia a concessão de pedido liminar para antecipar ou assegurar os efeitos do pedido principal.

Sobre o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação civil pública, e que não se trata de juízo de discricionariedade, conforme preceitua Nelson Nery Junior em seus Comentários ao Código de Processo Civil, já de acordo com a Lei nº. 13.105/2015, retrocitado:

“5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la (...).”<sup>24</sup>

Discorrendo sobre o direito à adequada tutela jurisdicional, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam, sob o aspecto constitucional, que:

“É necessário que ao tempo do processo seja conferido o seu devido valor, uma vez que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo terá uma maior capacidade para atender aos anseios do

<sup>24</sup> NERY HUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 858.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

cidadão, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão.

Quando é reivindicado um bem da vida, o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem.

[...]

Se é evidente que a tutela jurisdicional deve ser prestada, na medida do possível, de forma rápida, e que para tanto é imprescindível uma boa organização judiciária e sobretudo um número razoável de magistrados bem preparados, também é certo que o procedimento, em sua estrutura técnica, deve conter mecanismos que viabilizem uma distribuição racional do tempo do processo.

Nessa perspectiva, a tutela antecipatória, baseada em fundado receio de dano ou em abuso de direito de defesa, é fundamental para o bom desempenho do Poder Judiciário. Nessa linha, é correto dizer que a tutela antecipatória também é garantida pelo princípio constitucional da inafastabilidade (art. 5º da CF).

[...]

Quando se fala em tutela ‘efetiva’, deseja-se chamar a atenção para a necessidade de a tutela jurisdicional poder realizar concretamente os direitos, e não apenas declará-los (ou proclamá-los, pois a lei já cuida disso) ou condenar o demandado (na verdade exortar o réu a adimplir a sentença, que, em caso de não observância espontânea, apenas sujeita-se à ação de execução).”<sup>25</sup>

Assim, dispõe o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015):

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifado)**

Justifica-se, no caso em exame, a concessão da tutela de urgência a fim de que seja omitido da placa da obra do edifício militar situado na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, s/n a denominação em homenagem ao marechal Castelo Branco, figura historicamente relacionada a graves violações aos direitos humanos, pelo fato de estarem caracterizados, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, todos os seus pressupostos.

Com efeito, o *fumus boni iuris* - a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante – resta demonstrado através da argumentação, os fatos expostos acima e a documentação acostada; e o *periculum in mora* – o risco de que o

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 65.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

*direito invocado sofra dano* -, acaso seja dada continuidade à homenagem pública que vem sendo prestada ao ex-presidente militar, em via de grande circulação da cidade do Recife/PE, em afronta às vítimas da ditadura militar e ao próprio Estado Democrático de Direito.

A situação objeto dos autos afronta, ainda, os fins perseguidos pelas medidas institucionais e recomendações do Relatório Final da CNV, que apontam para o reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar (Recomendação nº 1) e determinam a preservação da memória história (Recomendação nº 28).

O panorama traçado evidencia, inclusive, a dispensa do *periculum in mora*, considerada a dimensão do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece que a *tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*.

Ora, o próprio ato normativo que regula o procedimento para denominação de locais e instalações sob administração do Exército não respalda a escolha feita pelo Comando da 7ª Região Militar, porquanto determina que se utilize *nomes de vultos incontestes da História do Brasil, personagens consagrados regional ou nacionalmente, na História do Brasil, cuja avaliação esteja isenta de quaisquer influências de ordem passional* e, finalmente, proíbe a aprovação de *nomes de personalidades vivas ou e ações (feitos), locais, datas e tradições controvertidos* (Portaria nº 039, de 12 janeiro de 1996<sup>26</sup>).

Patente, portanto, a ausência de amparo legal mínimo à atitude do Exército brasileiro de atribuir ao edifício em construção o nome de marechal Castelo Branco, tendo em vista seu envolvimento no golpe militar e em graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura subsequente admitido pelo Estado brasileiro, através de sua Comissão Nacional da Verdade.

<sup>26</sup> A portaria consta anexa ao Ofício 903/2019 7ª RM/PE - PR-PE-00059962/2019 e pode ser consultada nos autos do IC nº 2978/2018, que instrui a presente ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

Portanto, encontram-se presentes todos os elementos necessários à concessão de tutela pretendida.

Por esses motivos, requer o **Ministério Público Federal** seja deferida tutela provisória, tanto na modalidade do art. 300, como na prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, determinando-se à União, até julgamento definitivo da ação, obrigação de não fazer consistente em abster-se de utilizar a atual denominação conferida ao edifício ainda em construção na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, s/n, bairro da Tamarineira, Recife/PE, retirando o nome da placa colocada na frente da obra.

Deferir-se a tutela antecipada, no presente caso, significa preservar o sistema constitucionalmente estabelecido.

#### **8. Dos Pedidos e Requerimentos**

Em face do exposto, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência:

- 1) o recebimento desta petição inicial, do **Inquérito Civil nº 1.26.000.0002978/2018-81** que a instrui e demais documentos juntados;
- 2) a concessão da **tutela de urgência, para determinar à União Federal, por intermédio do EXÉRCITO BRASILEIRO, que suspenda imediatamente a utilização do nome “Edifício marechal Castelo Branco” nas placas indicativas da obra em execução de imóvel destinado à residência militar situado na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, s/n, bairro da Tamarineira, Recife/PE;**
- 3) a citação da demandada para contestar a ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia;
- 4) a **condenação da União, por intermédio do Ministério da Defesa - EXÉRCITO BRASILEIRO, à obrigação de fazer consistente em implementar a Recomendação de nº 28, emitida pela Comissão Nacional da Verdade em seu Relatório Final, se abstendo de atribuir ao prédio em construção na Av. Conselheiro Rosa e Silva, s/n (em frente ao Hospital Psiquiátrico Ulisses Pernambucano), Tamarineira, Recife/PE, a denominação de Marechal Castelo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

**Branco ou qualquer outro personagem que tenha tido comprometimento com a prática de graves violações aos direitos humanos;**

6) julgado procedente o pedido, sejam renovados na sentença os efeitos da tutela liminar concedida, para que sejam mantidos seus efeitos até o trânsito em julgado da presente ação.

Requer-se, ainda, o julgamento antecipado da lide, conforme art. 335, inc. I do NCPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e, caso Vossa Excelência entenda necessária dilação probatória, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais por se tratar de valor inestimável.

Deixa-se de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/96.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, data da assinatura eletrônica.

<b>MONA LISA DUARTE AZIZ</b> <i>Procuradora da República</i>	<b>NATÁLIA LOURENÇO SOARES</b> <i>Procuradora da República</i>
---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**9º OFÍCIO**

---

**Referências bibliográficas:**

- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014.
- CAMPELLO, André Barreto. *Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil*, 1ª ed., Jundiá-SP: Paco, 2018, (ebook).
- GASPARI, Elio. *As Ilusões Armadas - A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.  
- *As ilusões Armadas – 2. A Ditadura Escancarada*, São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY HUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NUNES, Diego. “O que fazer com a Lei de Segurança Nacional?”, *Jota Info*, 2020, disponível em [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-fazer-com-a-lei-de-seguranca-nacional-03082020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-fazer-com-a-lei-de-seguranca-nacional-03082020), acesso em 04/08/2020.
- REINA, Eduardo. *Cativeiro sem fim: a história dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil*, 1ª ed., São Paulo: Alameda, 2019.
- STARLING, Heloísa M. “O passado que não passou”, in AA.VV. *Democracia em Risco?: 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*, 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2019, pp. 337-354.
- TELES, Janaína de Almeida. “Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por «verdade e justiça» no Brasil, in TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.), *O que resta da ditadura: A exceção brasileira*, 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2019.
- WEICHERT, Marlon Alberto. “O Relatório da Comissão Nacional da Verdade: conquistas e desafios”, in *Projeto História*, São Paulo, n. 50, ago/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00038883/2020 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL**

Data e Hora: **05/08/2020 15:18:25**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NATALIA LOURENCO SOARES**

Data e Hora: **05/08/2020 15:15:25**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C6D2E933.A2875191.2CA740A1.ABCE83E4



Processo: **0812782-58.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL - Procurador**

Data e hora da assinatura: 05/08/2020 16:16:34

Identificador: 4058300.15463854

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20080516060939600000015504651